



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7823103/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.016456/2018-16

Assunto: Auto de Infração nº 1322_0111_2018

Interessado: HENRY OCTAVIO RODRIGUEZ PADILLA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 2 de Agosto de 2018, em desfavor de HENRY OCTAVIO RODRIGUEZ PADILLA, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 03657363, ingressante em território nacional no dia 11 de Abril de 2016, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 11 de Maio de 2016, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 813 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 09 de Agosto de 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando, primeiramente, que é casado e possui uma filha, ambas brasileiras, conforme certidões de casamento e nascimento anexadas a esta defesa e que por não possuir trabalho com renda fixa, não possui condições de pagar a dívida.

Por fim, pede pelo arquivamento do presente Auto, a fim de ficar legalmente no País para poder solicitar os documentos necessários e conseguir emprego.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/09/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7823103** e o código CRC **CE5E6894**.